

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2007

(Apensado: PL nº 9.125/2017)

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ALOIZIO MERCADANTE

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, que altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar penalidade aplicável ao titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que descumpre a obrigação de informar os óbitos registrados na serventia e para estabelecer medidas de racionalização da concessão de benefício previdenciário e de combate às fraudes e irregularidades, inclusive na concessão do auxílio-doença, que será limitado à média aritmética simples dos últimos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição ou o último deles, o que for maior.

Na justificção, o ilustre Senador Aloizio Mercadante argumenta que a concessão do auxílio-doença aumentou consideravelmente a partir de 2001, quando os peritos do INSS deixaram de homologar os laudos médicos emitidos pelos médicos credenciados. Aponta, ainda, a existência de brechas na legislação que permite o recebimento indevido do benefício, algumas das quais se pretende solucionar com a proposição em análise.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 9.127, de 22 de novembro de 2017, que altera dispositivos das Leis nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

No Senado Federal, o projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais e pelo Plenário.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família – para análise de mérito – e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada no dia 23 de setembro de 2009, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Andre Zacharow.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do referido projeto.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita no regime de urgência (art. 155, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.291, de 2007, e nº 9.125, de 2017, apensado.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa. Nesse

particular, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

No tocante à competência legislativa, as proposições em exame alinham-se com o disposto no art. 22, XXIII, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social. Ainda, sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

A matéria abordada pela proposição em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico. Há, todavia, vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa no dispositivo incluído no § 4º do art. 23-A da Lei nº 8.213/91, pelo PL nº 1.297/2007, ao outorgar atribuição ao Ministério da Previdência Social para regulamentar o mencionado dispositivo. Trata-se de competência constitucionalmente conferida ao Poder Executivo, que não pode ser invadida por projeto de autoria parlamentar, sob pena de constituir violação do princípio da separação dos Poderes, que é albergado pela Carta Magna como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III). Nesse sentido, elaboramos emenda retirando a referência ao responsável pela regulamentação.

Idêntico vício atinge o art. 3º do projeto, que atribui obrigação a órgão do Poder Executivo, ao qual, de igual modo, propomos a supressão por meio de emenda.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos qualquer confronto do conteúdo expresso pelos projetos em análise com as regras e princípios constitucionais.

Assim sendo, à exceção dos dispositivos citados, atesta-se a **constitucionalidade formal e material** das proposições em análise.

Em relação à **juridicidade**, as proposições em comento conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, não há reparos a fazer no PL nº 1.291/2017. No entanto, entendemos necessária a apresentação de substitutivo ao PL nº 9.125/2017, apensado, para torná-lo compatível com as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.291, de 2007, com as emendas em anexo, e do PL nº 9.125, de 2017, apensado, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2007**

(Apensado: PL nº 9.125/2017)

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 23-A, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 2º

‘Art.23-A.....

§ 4º A informação de que trata o caput deste artigo deverá ser enviada por meio eletrônico e, excepcionalmente, por outra forma disciplinada em regulamento.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2007**

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.125, DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir o prazo da comunicação de óbito ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e estabelecer penalidade no caso de descumprimento.

Art. 2º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

§1º O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o assentamento do óbito ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade.

§2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º acarretará as sanções previstas no § 5º do artigo 101, combinado com o § 2º do art. 125 desta norma.

.....(NR)”

Art. 3º. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao INSS, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o registro dos óbitos ocorridos no dia imediatamente anterior, devendo informar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

2018-12076